



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/2010**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 68/2010, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas a *Marcela Costa dos Santos* e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2010. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno.

**II – PARECER DO RELATOR:**

A iniciativa da proposição, fase que deflagrou o seu processo de constituição, de competência exclusiva do Prefeito Municipal, reservada nos termos da legislação, consoante o disposto no art. 44 da Lei Orgânica, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana.

Matérias que geram ônus para o Município somente podem ser deflagradas pelo Chefe do Executivo, a quem o legislador atribui legitimidade para esse procedimento, precursor das demais fases no processo legislativo. A própria Lei Orgânica, em seu art. 64, XVIII, estabelece que compete privativamente ao Prefeito administrar os bens e as rendas municipais.

Observa-se que foram respeitados os requisitos para o deflagro do texto com o respectivo objeto da matéria em análise, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Ainda na própria Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XIII, encontra-se elencado o seguinte texto sobre a matéria em análise:

***Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:***

***XIII - concessão de auxílios e subvenções;***

Continuando sobre a matéria em questão, o art. 26, *caput*, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige a constituição de uma lei ordinária autorizando a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas. Tal dispositivo apresenta o seguinte texto:

***Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.***

Diante dos ditames no texto da Lei Orgânica do Município e na legislação complementar federal, verifica-se a necessidade de submeter a matéria à apreciação e deliberação do colegiado da Câmara Municipal, como fase indispensável do processo legislativo.

Observa-se assim que estão sendo preservados os requisitos necessários em todas as fases do processo legislativo para a sua constituição, em obediência ao princípio da legalidade, tanto na competência formal como material, não apresentando qualquer distúrbio que venha a prejudicar a sua tramitação.

A proposição tem a finalidade de cobrir despesas de funeral de Maria Eduarda Costa Mendes, tendo em vista a situação financeira da família, praticamente desprovida de recursos, mesmo tendo efetuado os gastos sem a procura do serviço gratuito.

A Sra. Marcela Costa dos Santos e família de Maria Eduarda Costa Mendes, em momento de tamanha dor pela perda de um ente querido, e, sobretudo, pela falta de conhecimento, não procurou o serviço gratuito de funeral da Prefeitura, tomando a liberdade de proceder o pagamento num momento na situação de desespero, e mesmo sem quaisquer condições financeiras.

Dessa forma, resta à municipalidade promover o auxílio na forma de promover a assistência social a quem necessita, ressarcindo os valores correspondentes às despesas do funeral de Maria Eduarda Costa Mendes, em obediência ao ditames da legislação.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2010.

**JOSÉ DE MENEZES**

Relator - Presidente

PELAS CONCLUSÕES:

**JUAREZ OLIOSI**

Vice-Presidente

**FLAMINIO GRILLO**

Membro

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por unanimidade de seus membros ao Projeto de Lei nº 68/2010.

É o Parecer pela aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2010.

**JUAREZ OLIOSI**

Vice-Presidente

**FLAMINIO GRILLO**

Membro



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**JOSÉ DE MENEZES**  
RELATOR - Presidente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/2010**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 68/2010, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas a *Marcela Costa dos Santos* e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2010. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 82 do Regimento Interno.

**II – PARECER DO RELATOR:**

O legislador municipal, quando da elaboração da Lei Orgânica do Município, atentou-se para o seu art. 185, crivou o texto de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, tendo como objetivos também a proteção à família.

A Carta Constitucional, em seu art. 6º, exemplificou também a assistência como um direito social incluído no rol dessas obrigações que deverão ser executadas pelos agentes públicos, através de políticas voltadas para essa finalidade, sem prejuízo de valer-se de outros meios para suprir as necessidades da população nessa área, incluindo a concessão de auxílios ou apoio financeiros, na forma da lei.

A proposição objetiva ressarcir despesas de funeral de *Maria Eduarda Costa Mendes*, filha da *Sra. Marcela Costa dos Santos*, que, diante de tamanha dor pela perda de uma filha, não procurou o serviço de atendimento para esse fim e realizou despesas para o funeral, restando agora recorrer ao auxílio do Município para suprir as necessidades financeiras restadas.

Dessa feita, entendemos ser a concessão da ajuda, na forma de ressarcimento de despesas, previsto na forma do disposto no art. 17, XIII, da Lei Orgânica, e na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), um ato de solidariedade à



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

mencionada senhora, num momento de extrema dor pela perda de um ente querido, permitindo que possa suprir as lacunas financeiras deixadas pelas despesas realizadas na finalidade indicada.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 2010.

**MOACYR SELIA FILHO**

Relator - Presidente

Pelas conclusões:

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Vice-Presidente

**JUAREZ OLIOSI**

Membro

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros ao Projeto de Lei nº 68/2010.

É o Parecer pela aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 2010.

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Vice-Presidente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**JUAREZ OLIOSI**

Membro

**MOACYR SELIA FILHO**

Relator - Presidente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/2010**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 68/2010, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo a ressarcir despesas a *Marcela Costa dos Santos* e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2010. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 80 do Regimento Interno.

**II – PARECER DO RELATOR:**

A Lei de Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 26, *caput*, fazendo alusão à matéria que trata de cobrir déficit de pessoa física, expressa-se da seguinte forma:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Importante ressaltar que existe previsão de dotação orçamentária consignada no orçamento em vigência, para o fiel cumprimento desta norma, em conformidade com a legislação afim, bem como ao que dispõe o art. 119, II da Lei Orgânica do Município.

Nota-se também que a matéria não provocará distúrbios financeiros na lei orçamentária em vigor, preservando aos requisitos necessários para a sua apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa.





***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de junho de 2010.

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Relator - Membro

PELAS CONCLUSÕES:

**FLAMINIO GRILLO**

Presidente

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer da Comissão pela aprovação por maioria de seus membros ao Projeto de Lei nº 68/2010.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de junho de 2010.

**FLAMINIO GRILLO**

Presidente da CFO

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Relator - Membro